



PROCESSO N.º : 12.496-6/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da SECID)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da SECID)
RESPONSÁVEIS : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA
GONÇALVES (ex-controlador-Geral)
RODRIGO SANTIAGO FRISON (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)
EDSON ROCHA (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)
LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/MT 7.050
ADVOGADO : ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO – OAB/MT 11.393
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado de Mato Grosso)
INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA (Secretário de Estado da SINFRA)
ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG CONTRATO 026/2013/SECOPA – Fornecimento e instalação de sistemas de telecomunicação e outros sistemas de TI para a Arena Pantanal
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão¹ – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e do Consórcio C.L.E. Arena Pantanal - composto pelas empresas Canal Livre Comércio e Serviços Ltda. e Etel Engenharia Montagens e Automação -

¹ Doc. digital 1917/2020, fls. 119/130;





homologado pelo Acórdão n.º 2/2016-TP, proferido no bojo do Processo n.º 24.183-0/2015, visando a retomada e conclusão dos serviços atinentes ao *“fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV (infraestrutura), IPVT e Signage; Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistemas de Sonorização e telão (Giant Screens); Sistemas de Automação Predial (BAS) e Sistemas de Broadcasting (infraestrutura) na Arena Pantanal”*, na Cidade de Cuiabá-MT.

O instrumento de contrato² é proveniente do RDC n.º 005/2013/SECOPA³, celebrado entre a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA-2014 (SECOPA) e o Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, datado de 19/06/2013, com valor inicial previsto em R\$ 98.198.406,00 (noventa e oito milhões, cento e noventa e oito mil e quatrocentos e seis reais) e vigência de 450 dias consecutivos contados da assinatura do instrumento, excetuados os aditivos contratuais quanto ao valor e vigência contratual.

O Termo de Ajustamento de Gestão em questão foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com vigência de 18 meses, contados da data de publicação do Acórdão de homologação (26/02/2016), cujo término era previsto para o dia 26/08/2017.

Antes da instrução processual, fora encaminhado o Ofício n.º 797/GAB/2017-CIDADES ao Tribunal de Contas (doc. digital 199269/2017), sobrevindo aos autos o pedido do Sr. Wilson Pereira dos Santos, ex-secretário

² Doc. digital 1917/2020, fls. 53/69;

³ Doc. digital 1914/2020, fls. 13/43;





da SECID, requerendo a dilação do prazo de vigência previsto no TAG em mais 14 (quatorze) meses.

O requerimento de dilação do gestor foi submetido (doc. digital 247675/2017) à manifestação técnica, que por meio do Relatório Técnico (doc. digital 20276/2018), analisou o pedido e pugnou pelo seu indeferimento, em conformidade com o entendimento ministerial de contas (doc. digital 19150/2018), ante a afronta ao dispositivo 238-C do RITCE vigente à época, que impossibilitou a prorrogação do TAG. Assim, o então relator indeferiu o pedido (doc. digital 25798/2018).

Em seguida, os autos retornaram à equipe de auditoria para confecção do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 49725/2019) sobre o mérito processual, elencando os cumprimentos e descumprimentos dos compromissos firmados pelos compromitentes, em que ao final, a Unidade Técnica pleiteou a citação dos jurisdicionados para razões de defesa acerca do mérito dos autos, em face dos seguintes descumprimentos:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

IV – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de broadcasting – Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

VI – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;





VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

IX - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, o que será enviado a este tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

X - Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA;

XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

4.1 – Adesão ao PDI ajustada para o exercício de 2016.

b) Pelo não cumprimento, pelo Consórcio C.L.E., dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

II - Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos





devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

V – Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;

VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;

VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

X - Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;

VI - Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica.





Com supedâneo no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, foi procedida a devida citação dos compromissários, mediante os ofícios⁴ e Edital de Citação⁵ de chamamento aos autos para manifestação quanto aos supostos descumprimentos relatados pela auditoria, oportunidade em que os jurisdicionados apresentaram as suas razões de defesa⁶.

Logo após, houve a confecção de Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital 269864/2020) no qual a Secex competente concluiu pela rescisão do TAG, tendo em vista que a obra sequer havia sido retomada segundo o entendimento técnico, não atingindo o objetivo do instrumento corretivo de gestão, com aplicação de sanções cabíveis, pelos seguintes descumprimentos remanescentes após a análise das defesas:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

IV – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VI- Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado.

4.1 – Adesão ao PDI para o exercício de 2016.

b) Pelo não cumprimento pelo Consórcio C.L.E., dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

⁴ Ofícios n.º 303/2019 (doc. digital 109860/2019, n.º 228304/2019 e 228307/2019), n.º 302/2019 (doc. digital 109861/2019) e postagem (doc. digital 116685/2019), n.º 301/2019 (doc. digital 109862/2019), n.º 300/2019 (doc. digital 109863/2019);

⁵ Edital de Citação n.º 957/GAM/2019 (doc. digital 277414/2019);

⁶ Docs. digitais n.º 154046/2019, n.º 15450/2019, n.º 1497/2020 e subsequentes, e n.º 252829/2020;





I. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

II. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;

III. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

V. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;

VI. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;

VIII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

X. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

II – Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;





IV – Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer n.º 6.561/2020 (doc. digital 277848/2020) opinando, em síntese, pelo conhecimento do presente monitoramento e pela rescisão parcial do TAG, com aplicação de multa proporcional às responsabilidades dos compromitentes e demais medidas cabíveis no caso de descumprimento dos termos firmados, ante a manutenção dos descumprimentos das obrigações impostas nos incisos IV, VI, VII e XI do item 2.1., assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2; e incisos II, III, IV e V do item 2.3. do TAG.

Após, vieram-me conclusos.

É o Relatório necessário.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de dezembro de 2022.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

